



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055178-94.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado PAULO EDUARDO RODRIGUES MECANICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1055178-94.2022.8.26.0114

APELANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APELADO: PAULO EDUARDO RODRIGUES MECÂNICA

COMARCA: CAMPINAS – 8ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA DE DIREITO: FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

VOTO Nº 27.035

APELAÇÃO. Ação regressiva de indenização securitária. Seguro facultativo de veículo. Furto do bem segurado. Sentença de improcedência. Recurso da autora que não merece prosperar. Evento ocorrido em outubro/2021 enquanto o veículo estava estacionado em via pública em período diurno (por volta das 15:15h). Irrelevância do local do fato. Agravamento intencional do risco não verificado. A jurisprudência reconhece, em situações de fornecimento de estacionamento, o dever de indenizar, mesmo quando a prestação do serviço é gratuita, especialmente se existe relação de consumo. Porém, no caso em análise, o local utilizado era público, acessível a qualquer pessoa e não controlado pelo réu, que apenas foi autorizado o estacionamento pelo (proprietário/segurado), na via pública, após a conclusão do serviço em seu estabelecimento comercial (oficina). Indenização devida. Precedentes. Aplicação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 128/131, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a parte autora no pagamento das custas e das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a demandante apela (fls. 134/139), visando à reforma da r. sentença. Sustenta que as provas constantes nos autos evidenciam o dever da oficina ré em relação à guarda do veículo no momento do furto. Reitera que a responsabilidade da apelada é

objetiva e que o furto ocorreu enquanto o veículo estava sob sua guarda, razão pela qual pleiteia a procedência do pedido de indenização, com a consequente condenação ao pagamento da quantia desembolsada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 141/142).

Contrarrazões a fls. 146/150.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido apresentadas as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

O recurso não merece prosperar, devendo subsistir a r. sentença, que com total acerto, bem observou:

“A responsabilidade da parte ré é objetiva pela guarda, conservação e vigilância dos veículos mantidos dentro do espaço oferecido a seus clientes como estacionamento nos termos do art. 14 do CDC.

Acontece que, no presente caso, o veículo não estava estacionado nas dependências da ré, mas sim em local público.

Não se ignora que a jurisprudência pátria evoluiu, ao longo do tempo, no sentido de estabelecer o dever de indenizar mesmo quando há fornecimento de estacionamento gratuito, especialmente quando há relação de consumo envolvida, e o estacionamento esteja sendo usado como elemento fomentador da atividade empresarial.

No caso dos autos, todavia, a situação é diferente. Trata-se, em verdade, de local público que é utilizado livremente e sem fornecimento de qualquer sistema de controle e fiscalização. Ademais, é usado não apenas pela

oficina, mas igualmente por outros moradores da região.

A parte ré e a autora juntaram documentos que demonstram essa exata situação (fls. 36/37 e 78).

A prova produzida nos autos atesta a versão trazida na contestação, pois o veículo se encontrava em via pública e, mesmo que o furto tenha ocorrido nas proximidades da oficina, não ocorreu por culpa da parte ré, que tinha autorização para estacionar o carro na rua após o término do serviço para esperar que o dono pudesse buscar.

É fato que não houve culpa, omissão ou negligência da parte ré pelo furto ocorrido, visto que encontrava-se com a chave do veículo e não tinha como prever que a subtração poderia ocorrer. Foi permitido pelo dono do veículo que ficasse estacionado em via pública, portanto, não está configurada falha na prestação dos serviços. Outrossim, ao ser refutado pela parte ré que o veículo estaria em suas dependências, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de provar o alegado, tendo, inclusive, sido negado tal fato pelos próprios donos do veículo.”

Ocorre que o simples fato de que o veículo fora furtado enquanto estacionado na via pública não caracteriza, por si só, agravamento intencional do risco, sendo certo que somente haveria perda do direito à indenização caso se evidenciasse que o pernoite do veículo em via pública era fato habitual, não meramente eventual.

Destaca-se, ainda que, em se tratando de relação consumerista, a seguradora não se desincumbiu de seu ônus de provar a má-fé do réu na causação do furto, sendo, pois, descabido o enquadramento do fato na hipótese de exclusão e inaplicável o disposto no artigo 768 do Código Civil.

Cumprе ressaltar que a alteração eventual do local

do pernoite não caracteriza agravamento do risco, bem como não se pode restringir o uso do veículo a determinada área.

Neste sentido:

Apelação. Ação de cobrança de indenização securitária. Seguro facultativo de veículo. Furto. Sentença de procedência, condenando a ré ao pagamento da indenização integral. Recurso da ré que não merece prosperar. Seguradora que negou a indenização porque o local do furto era diverso do local do pernoite. Autor que comunicou a seguradora a mudança de endereço. Ré que emitiu endosso da alteração, registrando este novo endereço como local de pernoite em out/2023. Furto ocorrido em nov/2023 enquanto o veículo estava estacionado em via pública em período noturno (entre 21h e 21h20) enquanto o segurado fazia refeição em local próximo. Irrelevância do local do pernoite. Furto ocorrido durante o uso do veículo, em lapso do período noturno que sequer se caracteriza como pernoite. Agravamento intencional do risco não verificado. Indenização devida. Precedentes. Correção monetária e juros de mora. Matéria de ordem pública. Observado que o termo inicial de incidência de correção monetária e juros de mora é o esgotamento do prazo para pagamento da indenização (dez/2023), conforme previsão contratual. Pretensão de adoção da Selic para correção monetária e juros. Impossibilidade. Contrato que previa expressamente a adoção do IPCA para correção monetária e estipulava taxa de juros de 1% ao mês. Conforme arts. 389, parágrafo único, e 406 do CC (redação dada pela Lei 14.905/2024) se foi convencionado índice de correção monetária e taxa de juros em contrato, os mesmos devem ser respeitados, adotando-se

a correção pelo IPCA e os juros de mora pela Selic (Selic deduzido o IPCA) somente quando não houver disposição contratual sobre a questão. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO com observação. (TJSP; Apelação Cível 1001798-15.2024.8.26.0009; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

APELAÇÃO. Ação de cobrança c/c indenização por perdas e danos. Associação de proteção veicular. Contrato atípico de seguro. Furto do bem segurado. Recusa da ré ao pagamento da indenização securitária. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Apelo da ré. Relação de consumo evidenciada. Ausência de prova de agravamento intencional do risco ou de má-fé do autor. Negativa indevida do pagamento da indenização. Configuração de mora da ré, que deve responder pelos prejuízos experimentados pelo autor. Dicção do art. 395 do Código Civil. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002270-84.2022.8.26.0009; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Apelação. Ação de cobrança. Seguro veicular. Furto. Veículo estacionado em via pública. Agravamento intencional do risco não verificado. Boa-fé que se presume, devendo ser comprovada a má-fé. Seguradora não se desincumbiu do

ônus de demonstrar que o pernoite do veículo em via pública era fato habitual, não meramente eventual. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Ap. Cível 1013586-12.2022.8.26.0004; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Vê-se, portanto, que nada mais precisa ser dito, eis que se mostra correta a decisão do d. Juízo singular, ainda que divorciada da vontade da recorrente.

Não sendo provido o recurso, e tendo a parte adversa apresentado contrarrazões, incide a hipótese do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários de sucumbência recursal para 12% sobre o valor da causa, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo e observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Adverte-se que a eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode motivar condenação da embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Para o fim de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, sendo desnecessária a menção do preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 88.365/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Diannte o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO** com majoração da verba honorária para 12% do valor atualizado da causa.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora